

PARECER Nº 22/2020

PROJETO DE LEI Nº 12/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Valdo Tora, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Arinos*”.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, vale destacar que, ao obrigar a empresa concessionária responsável pelo abastecimento de água tratada no Município instalar equipamento eliminador de ar na tubulação, o presente projeto de lei visa proteger o consumidor contra uma cobrança indevida, já que ele, muitas vezes, paga pelo ar como se fosse água.

Na justificação do projeto, o autor destaca que “*segundo estudos, este ar é pago como água e pode significar cerca de 40% a mais da contagem dos metros cúbico e, consequentemente, maior valor na conta. Em algumas regiões esse cálculo pode gerar prejuízo aos consumidores de até 80%*”.

É importante ressaltar que a matéria em exame também é tratada pela Lei Estadual 12.645, de 17 de outubro de 1997, que “*dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências*”.

No art. 1º, a referida lei estabelece que “*a empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Estado instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel*”. O parágrafo único do aludido artigo, por sua vez, prevê que “*as despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento correrão a expensas do consumidor*”.

Nesse mesmo sentido, o projeto de lei em exame, no §1º do art. 1º, estabelece que as despesas de aquisição do equipamento eliminador de ar e sua instalação correrão a expensas do consumidor.

O seu art. 3º diz que instalação dos aparelhos eliminadores de ar deverá ser feita pela empresa concessionária ou por empresa/profissional por esta autorizado. Ademais, essa instalação deverá ser feita no prazo máximo de 30 dias, a contar da solicitação do consumidor, nos termos do art. 4º do projeto de lei.

Por fim, verifica-se que a proposição em apreço está em consonância com a ordem jurídica vigente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 12, de 2020.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2020.

**Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA
Relator**